

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010047-53.2011.404.7100/RS

RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : CANDIDO NORBERTO DOS SANTOS

: LAURO PONS SANTOS

: OYARA PONS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORREA DA SILVA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras:

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. É firme no STJ o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais, ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. 2. Há pressupostos necessários à caracterização do de cujus como anistiado político, a denotar a manutenção da sentença de procedência do pleito no tocante aos danos materiais. 3. O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral em razão da anistia é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010047-53.2011.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/05/2012)

Sustenta a parte recorrente, em sede preambular, a nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos, configurando-se violação ao disposto no art. 535 do CPC c/cart. 5º, LV, da CF/88. No mérito, aponta negativa de vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 10 e 16 da Lei nº 10.559/02; arts. 219, § 5º; 269, IV, e 333, I, do CPC. Refere ainda violação aos arts. 186, 927 e 944 do CC/02. Por fim aduz afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (correção monetária e juros)

De início, convém sublinhar que no concernente à correção monetária, a irrisignação atrai a incidência do Verbete 284 do STF, eis que não apontou o dispositivo legal violado, além da Súmula 211 do STJ, porquanto a matéria não foi enfrentada no ato judicial impugnado.

Em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (juros), a súplica também não merece apoio, pois a questão jurídica não foi enfrentada no aresto hostilizado, por conseguinte novamente envolve a Súmula 211 do STJ, por falta de prequestionamento da matéria. Aliás, nem nos embargos declaratórios foi suscitada a questão dos juros.

Por sua vez, a pretensão igualmente não merece trânsito no que tange à prescrição e o *quantum* indenizatório, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

O julgado desta Corte está em consonância com os precedentes do STJ abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: 'Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;' 'Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;' 6. Destarte, o egrégio STF assentou que: '...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflicção de tormentos e suplicios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A

norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo.' (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 8. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.** 12. Inequivoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79. 13. A exigibilidade a qualquer tempo dos conseqüentes às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. 14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: 'RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIAS A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis (STJ, REsp 845.228/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, public. em 18/02/2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ARTIGO 541, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADA. NÃO INDICAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. INCIDÊNCIA. 1. Não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Desse modo, não pode ser conhecido o recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial. 2. Não há, no recurso especial, indicação de qualquer lei federal pertinente à matéria recursal cuja divergência se alega, limitando-se a Recorrente à afirmação de contrariedade ao enunciado nº 54 da Súmula deste Superior Tribunal, o que não é admitido nesta via estreita do especial. Imprescindível explicitar que os enunciados de Súmulas dos Tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial. 3. Recurso Especial interposto por Adalcy Duarte Byrro Ribeiro e outros não-conhecido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE DESAPARECIMENTO DE PESSOA, POR MOTIVOS POLÍTICOS. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, VALIDADE DOS ATOS INSTITUCIONAIS E AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PAGAMENTO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 9.140/95. PREVISÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS À VÍTIMA. DANO MORAL NÃO ABRANGIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 54 DA SÚMULA/STJ QUE SE AFASTA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO RAZOÁVEL. 1. As alegações de ilegitimidade da União para o pagamento da pensão da NOVACAP, da validade dos atos institucionais editados pelo regime instituído em 1964 e da ausência de interesse quanto ao pedido de pagamento de pensão militar, não merecem conhecimento tendo em vista a ausência de prequestionamento das matérias. Incidência do enunciado sumular nº 211/STJ. 2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica ao dano decorrente de violação de direitos da personalidade ocorrida na época do Regime Militar, pois imprescritível, posto ter ocorrido em momento em que jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões.** 3. A obrigação no pagamento da pensão deve estender-se até a data em que o desaparecido político completaria 70 anos tendo em vista ter ele sido demitido de sua função pública de assessor administrativo por força de Ato Institucional e, caso não houvesse tal demissão, seus proventos seriam recebidos até seus 70 anos, quando seria atingido pela aposentadoria compulsória. Julgamento proferido pelo Tribunal a quo esteve adstrito à causa de pedir articulada na inicial, razão porque não houve julgamento ultra petita. 4. **A indenização concedida pela Lei n.**

9.140/1995, a título de reparação, aos sucessores de desaparecidos políticos, contempla os danos patrimoniais, não excluindo a indenização pelo dano moral, pleiteada em juízo. 5. Embora a Súmula 54/STJ determine a fluência de juros moratórios a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, a hipótese dos autos merece tratamento diferenciado em face do reconhecimento legislativo ocorrido com o advento da Lei 9.140/95, que tratou apenas do valor da indenização e não de juros moratórios. Havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95, em se tratando de obrigação ilíquida, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. 6. A jurisprudência desta Corte Superior adotou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. No caso em análise, entendo que tal condenação foi fixada atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo motivos que conduzam à alteração do valor. 7. Recurso Especial interposto pela União parcialmente conhecido e, nessa extensão, PROVIDO apenas para determinar que os juros de mora sejam contados a partir da citação. (Segunda Turma, REsp 841.410/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, public. em 07/04/2009). Grifei.

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REGIME MILITAR - TORTURA - IMPRESCRITIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. **1. As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932.** 2. Evolução da jurisprudência do STJ. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (STJ, primeira Seção, EREsp 816209/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, public. em 10/11/2009). Original sem destaque.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. DECLARAÇÃO DESSA CONDIÇÃO TANTO JUDICIALMENTE QUANTO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO DE ESCOLHA. ARTS. 16 E 19 DA LEI 10.559/02. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DE PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DO PEDIDO COM A CAUSA DE PEDIR. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Constitui direito líquido e certo do anistiado político escolher o regime jurídico a que pretende ser submetido, caso obtenha o reconhecimento dessa condição tanto judicialmente quanto pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Inteligência dos arts. 16 e 19 da Lei 10.559/02.** 2. O pedido deve guardar relação de pertinência com a causa de pedir. Apresenta-se inviável decidir a respeito de pleito que se mostra dissociado dos fatos narrados e dos fundamentos da impetração. 3. Segurança parcialmente concedida. (Terceira Seção, MS 12033/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, public. em 08/10/2009). Destaquei.

Em relação ao montante indenizatório e os pressupostos de anistiado político, o recurso não comporta trânsito, porquanto a questão implica o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse prumo, os seguintes precedentes da Corte Superior:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. ART. 333 DO CPC. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. I. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. II. Embargos de declaração acolhidos em parte para aclarar omissão, mas sem efeito modificativo da decisão embargada. (Quarta Turma, EDcl no Ag 953696/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. Quanto à prescrição, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A propósito do dissídio jurisprudencial, a par de não ter sido realizado o cotejo analítico, o julgado paradigma não apresenta similitude fática com o aresto recorrido. 3. O Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que restou comprovada a ocorrência do efetivo prejuízo, caracterizador do dano moral, incidindo a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Na hipótese em que o quantum indenizatório não restou fixado em importância ínfima ou exasperada, assim entendido como não-razoável e desproporcional ao gravame sofrido, não há motivo para intervenção desta Corte Superior de Justiça. 5. Agravo regimental desprovido. (Quinta Turma, AgRg no Ag 849.536/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, public. em 28/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. 1. Tem-se que a conclusão assumida pelo Tribunal a quo quando reconheceu a responsabilidade da ora recorrente frente ao dano suportado pelo ora recorrido, bem como sua legitimidade para figurar na presente demanda, resultou da análise

dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ, litteris: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. 2. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pelas instâncias a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justamente pelo óbice encontrado na Súmula 7/STJ. 3. Assim, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem manter o valor de 40 (quarenta) salários mínimos fixado em sentença a título de danos morais. Vê-se, portanto, que a pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante em face dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes. Precedentes. 4. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1124213/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, public. em 17/03/2010).

Por seu turno, no concernente ao *quantum debeatur*, o acórdão hostilizado se portou pela proporcionalidade e razoabilidade, a propósito confira-se o precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.157 - RS (2009/0205521-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : EVALDO ARNO WEBER ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESO POLÍTICO NO REGIME MILITAR - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 267, VI, E 295, III, DO CPC - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO VERBETE 126 DA SÚMULA DO STJ - PRESCRIÇÃO - PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS - IMPRESCRITIBILIDADE - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC - DECISÃO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 10.559/02 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO VERBETE 211 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fls. 173/174e): 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. REQUERIMENTO PRÉVIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. IMPRESCRITIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Não se configura carência de ação por ausência de requerimento na via administrativa, uma vez que a Lei nº 10.559/02 não exclui o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de afrontar o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1998. 2. Com relação aos danos materiais e lucro cessante, deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, posto que não pode o erário público ficar sujeito a indenizações por prazo demasiadamente longo. 3. Quanto à indenização por dano moral referente à tortura sofrida no regime militar, a jurisprudência é firme no sentido de que não há que se falar em prescrição, haja vista tratar-se de reparação decorrente da violação aos direitos fundamentais. 4. A indenização por danos morais é decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. De acordo com o previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, a honra e a imagem ao serem violadas ensejam o direito à restituição material ou moral. 5. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº 10.559/02, previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos. 6. Restando provado o fato que gerou a ofensa e tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito se amolda aos parâmetros jurídicos do dever da responsabilização. 7. No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função. A primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, 8. Levando em consideração tais circunstâncias e princípios, entendo razoável reduzir o valor do dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2009. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Humberto Martins 04/11/2009). Destaquei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na instância extraordinária, a revisão da quantia fixada a títulos de danos morais só se pode dar excepcionalmente em casos de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Precedentes. 2. A indenização por danos morais foi fixada na ordem de R\$ 400.000, 00 (quatrocentos mil reais), mais de 900 salários-mínimos atuais, muito acima, portanto, da média dos valores das condenações admitidas por esta Corte - o que se justifica em razão das atrocidades cometidas contra a vítima, mas não autoriza o aumento da soma. 3. No mais, é de se frisar que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das esferas ordinárias, de modo que reformar essa decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, notadamente quando não há exagero (para mais ou para menos). 4. Agravos regimentais não-providos. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1042632/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell, public. em 24/11/2008).

Assim, muito embora a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, tendo em conta a ausência de suprimento da omissão indicada nos embargos declaratórios - ainda que opostos para efeito de prequestionamento - cumpre observar, quanto

à questão de fundo, que o presente recurso não reúne as necessárias condições de admissibilidade, tornando despiciendo o exame da violação, em tese, ao apontado dispositivo infraconstitucional, conforme fundamentação acima.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.
Porto Alegre/RS, 05 de fevereiro de 2013.

Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Presidente

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5587260v2** e, se solicitado, do código CRC **144CAFEA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 06/02/2013 20:12
